



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2023

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2697/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Bendita da Silva e outras)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras da propaganda eleitoral gratuita referente a candidaturas de mulheres e de pessoas negras, determinando que a aferição do percentual mínimo do tempo de propaganda eleitoral gratuita reservado a essas candidaturas, nas eleições pelo sistema proporcional, deve ser feita em cada circunscrição; que tais percentuais devem ser observados separadamente em cada modalidade de propaganda, sejam blocos ou inserções; que as informações prestadas por partidos e federações deverão ser divulgadas na internet pelos Tribunais Regionais Eleitorais; que a fiscalização do cumprimento dos referidos percentuais cabe ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos e federações e, por amostragem, à própria Justiça Eleitoral; além de prever multa para os casos de descumprimento dos referidos percentuais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:*

*I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

*Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;*

*II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;*

*III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;*

*IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções.”*

*“Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.*

*§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no caput, implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.*

*§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.*

*§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100 mil (cem mil reais).”*

LexEdit  
\* c d 2 3 0 3 5 1 8 1 3 5 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.3636/2023

Apresentação: 26/07/2023 18:23:10.570 - MESA

*“Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.”*

*Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:*

*I - nome do partido político, da federação ou da coligação;*

*II - título ou número do filme a ser veiculado;*

*III - duração do filme;*

*IV - dias e faixas de veiculação;*

*V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados; VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B.”*

*“Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.*

*Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral.”*

LexEdit  
\* c d 2 3 0 3 5 1 8 1 3 5 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mesmo estando em andamento o processo eleitoral de 2022, entendeu necessário, pela relevância da matéria, responder à Consulta nº 0600483-06 formulada pela Deputada Celina Leão, Coordenadora da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados.

A mencionada Consulta submeteu à Corte Superior Eleitoral cinco questionamentos relacionados especialmente à efetividade do cumprimento pelos partidos e federações dos percentuais mínimos reservados às candidaturas femininas e de pessoas negras na propaganda eleitoral gratuita.

Como dito, pela relevância da matéria, o TSE resolveu julgar a Consulta formulada e respondeu de modo favorável a praticamente todas os questionamentos, fixando o entendimento de que a observância dos percentuais do tempo de propaganda deve se dar, de forma separada, em cada meio de comunicação – rádio e televisão – e em cada modalidade - blocos ou inserções

Além disso, resolveu o TSE prestigiar a publicidade das informações prestadas pelos partidos e federações, determinando aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) a divulgação na internet, para cada circunscrição, as informações do tempo de propaganda gratuita de candidaturas femininas de pessoas negras, como forma de fortalecer o controle social da política afirmativa, bem como a fiscalização pelos órgãos estatais responsáveis.

O TSE também reconheceu os ciclos semanais da propaganda, conforme a periodicidade estabelecida na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), embora não tenha admitido a possibilidade de impor sanções em caso de transgressão. Tal decisão decorre justamente do fato que a Justiça Eleitoral não pode fazê-lo à míngua de previsão legislativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

Não obstante, o TSE consignou que os interessados poderiam ajuizar representações pugnando por medidas compensatórias e até a imposição de medidas processuais atípicas, dentre elas as *astreintes*.

Em síntese, cumpre reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta formulada pela Secretaria da Mulher, honrou mais uma vez o compromisso e o desvelo que aquela Corte tem demonstrado com as políticas afirmativas como forma de superação da sub-representação política de grupos minorizados nas Casas legislativas de todo o país.

Importa ressaltar, no entanto, que a Corte Superior Eleitoral encontra certas limitações no princípio da legalidade, especialmente quando se trata da imposição de sanções por eventual descumprimento das regras estabelecidas. Nesse caso, é papel do Legislativo evitar que essas ações afirmativas não se tornem mais um caso de legislação simbólica.

O momento é, pois, de incorporar ao nosso ordenamento jurídico-eleitoral os entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na resposta à Consulta formulada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, bem como de avançar na previsão legal de sanções, evitando o embaraço de termos uma *lex imperfecta* em temática tão cara à sociedade brasileira: a superação das desigualdades na representação política.

Não temos sombra de dúvida de que a presente proposição aperfeiçoa nossa democracia, razão pela qual conclamamos os membros do Parlamento Brasileiro a aperfeiçoar e aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA  
COORDENADORA DA SECRETARIA DA MUHLER

LexEdit





## Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

Assinaram eletronicamente o documento CD230351813500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 6 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 9 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 13 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 14 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 15 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 16 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 17 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 19 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 20 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 21 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



- 24 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 25 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b> <b>Art. 47</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504</a>

**FIM DO DOCUMENTO**